

Autos n.º	0001182-53.2010.8.01.0006
Classe	Mandado de Segurança
Impetrante	Maria da Conceição da Silva Araújo
Impetrado	Agrecino de Souza e outro

Sentença

Cuida-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar impetrado por **Maria da Conceição da Silva Araújo** visando a declaração de nulidade do ato que a afastou por tempo indeterminado de suas funções como Vereadora deste município de Acrelândia/AC, indicando como autoridade coatora o **Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia, vereador Agrecino de Souza**.

A impetrante, em suma, alega a existência dos seguintes vícios no ato impugnado: a) Inexistência de requerimento pessoal objetivando o afastamento de suas funções pelo tempo previsto em lei ; b) Não observância das disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal quanto ao procedimento e a duração da medida imposta.

Quanto ao primeiro tópico, alega-se que:

“O ilustre Vereador Humbertino de Jesus Moura, via de requerimento formulado ao Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia/AC, vindicou o licenciamento das atividades da paciente do exercício de suas funções de vereadora, com o fito pudesse a mesma tratar de assuntos particulares.”

“[...] **Maria da Conceição da Silva Araújo, em momento algum, pediu seu afastamento das fileiras do Poder Legislativo Municipal.**

E, se não pediu, não poderia o Poder Legislativo conhecer de requerimento formulado por pessoa diversa, a qual, diga-se, não possuía(em verdade não possui) capacidade para postular em nome da paciente...” (fl.03)

Quanto ao segundo fundamento, esclarece que o procedimento deu-se de forma contrária ao disposto no art. 245, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Acrelândia/AC, uma vez que o pedido de licença não deveria ser discutido e votado pelo Plenário, mas apenas despachado pelo Presidente da Casa, dando-se conhecimento aos

demais edis, seguindo-se a convocação do suplente. Afirmou também que o fato do afastamento não possuir data pré-fixada para o seu término viola, mais uma vez, as disposições do respectivo regimento.

A liminar pleiteada, visando a suspensão do ato de afastamento, foi indeferida às fls. 149/152.

Devidamente notificada (fl. 155), Assessoria Jurídica da Câmara Legislativa apresentou as informações de fls. 160/162, alegando, em suma, que a Câmara Municipal foi instada pelo Vereador Humbertino de Jesus Moura a posicionar-se sobre o afastamento da Vereadora Maria da Conceição da Silva Araújo, sendo-lhe então oportunizada a licença para resolver assuntos particulares. Ainda, esclarece que tal procedimento visou tão somente uma “saída plausível para que a vereadora não viesse a perder automaticamente o seu Mandato Parlamentar...” (fls. 161/162).

O Ministério Público Estadual, às fls. 167/168, trouxe aos autos parecer pugnando pela concessão da ordem pleiteada.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a exemplo do art. 1º da Lei 12.016/09, enuncia que o mandando de segurança é o instrumento apropriado para proteger “direito líquido e certo”, vindo a doutrina a definir o sentido de tal expressão:

“Considera-se ‘líquido e certo’ o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis ‘de plano’; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz a instâncias do impetrante, se o documento necessário estiver em poder de autoridade que recuse fornecê-lo (art. 6º, parágrafo único, da Lei 1.533)”. (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Malheiros: São Paulo, 2004, pág 837/838):

De fato, como ação civil de rito especial, marcado pela sumariedade de seu procedimento, a exigência de um direito líquido e certo é plenamente justificável, principalmente porque não há espaço para a fase de produção probatória no mandado de segurança.

Além da exigência de um direito líquido e certo, são também pressupostos específicos do mandado de segurança o ato de autoridade, a ilegalidade ou abuso de poder e a lesão ou ameaça de lesão, devendo referidos pressupostos estarem presentes concomitantemente.

No caso versado nestes autos, entendo que a parte Impetrante comprovou a presença de tais requisitos, senão vejamos:

O procedimento teve início com o requerimento de fl. 13, no qual o vereador Humbertino de Jesus Moura pleiteou *licença para tratar de interesses particulares* em favor da vereadora Maria da Conceição da Silva Araújo.

Então, em sessão legislativa documentada em ata de fls. 14/15, os membros da Câmara Municipal de Acrelândia decidiram afastar a impetrante de suas funções, valendo conferir o que ficou registrado:

“... o vereador Agrecino de Souza o mesmo disse em suas palavras, estamos aqui hoje reunido no intuito de resolver o assunto em relação à vereadora conceição, Pois a mesma não aceitou o nosso pedido de afastamento, No entanto temos todos os poderes e amparados nas leis do nosso regimento interno para afasta La por um período indeterminado para que ela resolva os seus problemas pessoas e imediatamente convocamos a sua suplente para empossa La, Pois esta casa de leis tem várias obrigações que exigem o quadro completo dos vereadores. O presidente desta casa de leis deu trechos do regimento interno do qual “estamos aqui hoje reunido no intuito de resolver o assunto em relação à vereadora conceição, Pois a mesma não aceitou o nosso pedido de afastamento, No entanto temos todos os poderes e amparados nas leis do nosso regimento interno para afasta La por um período indeterminado para que ela resolva os seus problemas pessoas e imediatamente convocamos a sua suplente para empossa La, Pois esta casa de leis tem várias obrigações que exigem o quadro completo dos vereadores.

O presidente desta casa de leis deu trechos do regimento interno do qual ampara as ações tomada baseadas nos artigos §18-XIX, 173-X, 234-§10}, 245§3º. Após a leitura os vereadores tomaram conhecimento dos altos do processo e por uma decisão unânime assinaram a referia da ata do qual afasta por tempo indeterminado a vereadora Maria Da conceição para que a referida possa resolver de forma definitiva os seus problemas pessoais. (sic – fls. 14/15) ampara as ações tomada baseadas nos artigos §18-XIX, 173-X, 234-§10}, 245§3º. Após a leitura os vereadores tomaram conhecimento dos altos do processo e por uma decisão unânime assinaram a referia da ata do qual afasta por tempo indeterminado a vereadora Maria Da conceição para que a referida possa resolver de forma definitiva os seus problemas pessoais." (sic – fls. 14/15)

Como se observa, a iniciativa em pedir o afastamento não partiu da vereadora Maria da Conceição, mas sim de outro vereador, que não estava autorizado por ela a efetuar tal espécie de requerimento.

Pelas informações trazidas às fls. 160/162 fica claro que o objetivo dos demais membros da casa legislativa foi suprir a ausência da vereadora impetrante, que não vinha comparecendo às sessões por estar presa preventivamente, suspeita de envolvimento em um crime de homicídio. A idéia era convocar a suplente, sem que para tanto fosse necessário declarar a perda do mandato da titular do cargo, ora impetrante, com fulcro no art. 30, inciso III, do Regimento Interno (ausência injustificada a três reuniões ordinárias consecutivas ou treze alternadas). Assim, o vereador Humbertino de Jesus Moura tomou a iniciativa em requerer o afastamento da impetrante para tratar de interesses particulares, hipótese prevista no art. 244 do RI, tendo os demais membros da Câmara aprovado tal requerimento.

Ocorre que o Regimento Interno da Câmara não permite que esse tipo de requerimento seja feito por terceiro, ainda que se trate de outro vereador.

Para confirmar isso, basta uma leitura dos artigos 244 e 245 do Regimento, abaixo transcritos:

“Art. 244. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

III- para tratar de interesses particulares, por no máximo 120 (cento e vinte) dias, durante a Sessão Legislativa anual inferior a 15 (quinze) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único. Para fins de remuneração, considera-se em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II (§ 2º do inciso III do art. 27 da LOM).

245. Os requerimentos de licença previstos nos incisos I e II do artigo anterior deverão ser apresentados, discutidos e votados na sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º. O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§2º. Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, **por moléstia**, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§3º. Quando o Vereador **impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença**, for o único representante do Partido na Câmara, o requerimento poderá ser apresentado por qualquer de seus pares.” (grifo nosso)

Como se pode observar, as hipóteses excepcionais de requerimento de licença apresentado por terceiro estão previstas nos parágrafos segundo e terceiro do art. 245, que cuida dos afastamentos por moléstias (inciso I do art. 244) e para missões temporárias

(inciso II do art. 244). No caso de afastamento para cuidar de assuntos particulares, (inciso I do art. 244), não há nenhuma previsão semelhante.

Vou além. Tanto o parágrafo segundo quanto o terceiro do art. 245 refere-se exclusivamente às licenças por motivo de moléstia, muito embora no parágrafo terceiro o texto não tenha sido explícito. Isso porque tal parágrafo, em termos de coerência lógica, é basicamente uma continuação do parágrafo anterior.

Assim, a possibilidade de requerimento apresentado por qualquer dos vereadores (art. 245, § 3º), não se aplica às licenças para desempenhar missões temporárias (art. 244, II), e muito menos para as licenças para tratar de assuntos particulares (art. 244, II). Estas, portanto, não podem ser requeridas contra a vontade do seu beneficiário.

Logo, se o vereador Humbertino de Jesus Moura não possuía uma procuração passada pela vereadora Maria da Conceição, não poderia ter formulado o vergastado requerimento à Câmara.

Acaso pretendessem suprir a ausência da impetrante às sessões, convocando-se a suplente, deveriam fazê-lo pelos moldes legais e regulamentares, ou seja, declarando-se a perda do seu mandato por um dos diversos motivos elencados no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Acrelândia (falta de decoro parlamentar, ausências injustificadas, perda ou suspensão dos direitos políticos, condenação criminal definitiva, etc), mediante procedimento que lhe fosse garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, por força do art. 5º, LV, da Lei Maior.

Não foi outra a opinião do órgão do Ministério Público, que em seu parecer, atestou: *“Se os Edis entenderam ser o caso de instaurarem processo para cassação do mandato da impetrante, que assim o façam, observando o devido processo legal. Enquanto não o fazem, porém, subsiste o direito da impetrante de manter-se na condição de Vereadora, com direito à remuneração inclusive.”* (fl. 168).

Assim, por intermédio desses atos de poder ilegais, a autoridade coatora violou o direito líquido e certo da paciente, de não ser afastada do seu cargo, contra a sua vontade, com fundamento no art. 244, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Acrelândia.

Os demais vícios apontados pela impetrante (não observância das disposições que tratam da competência para decidir essa espécie de afastamento, bem como a questão da omissão da duração da medida), embora sejam, *a priori*, passíveis de sanção, mostram-se de somenos importância ante o reconhecimento da nulidade total do procedimento, pelos motivos acima explicitados.

Por derradeiro, esclareço que o presente reconhecimento de nulidade do ato administrativo não representa intromissão do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo combatido, o que não é admitido. Cuida-se, isto sim, de exame da legalidade dos procedimentos adotados, sendo certo que tal exame é afeto ao Judiciário, nos termos do art. 5º, LXIX, da Lei Maior.

Ante o exposto, **concedo a segurança** pleiteada, **declarando a nulidade do ato de afastamento da vereadora Maria da Conceição da Silva Araújo pela Câmara Municipal de Acrelândia, devendo, pois, ser imediatamente restabelecido o pagamento do subsídio inerente ao exercício do cargo. A impetrante também faz jus aos subsídios pretéritos.**

Destarte, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 10, IV, Lei Estadual nº 1.422/01) ou honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009; Súmulas: STF, 512; STJ, 105).

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remeta-se os autos à Superior Instância, em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. I. C.

Acrelândia-(AC), 21 de março de 2011.

Gilberto Matos de Araújo
Juiz de Direito Substituto